



Súmula n. 283

SÚMULA N. 283

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Referências:

Lei n. 4.595/1964, art. 10, X.

Decreto n. 22.626/1933, art. 4º.

Súmula n. 596-STF.

Precedentes:

| | | |
|--------------|------------|------------------------------------|
| AgRg no Ag | 467.904-SP | (4ª T, 19.08.2003 – DJ 22.09.2003) |
| AgRg no Ag | 481.127-RS | (4ª T, 12.08.2003 – DJ 22.09.2003) |
| AgRg no REsp | 518.639-RS | (3ª T, 29.10.2003 – DJ 1º.12.2003) |
| REsp | 337.332-RS | (4ª T, 02.09.2003 – DJ 24.11.2003) |
| REsp | 441.932-RS | (3ª T, 12.08.2003 – DJ 13.10.2003) |
| REsp | 450.453-RS | (2ª S, 25.06.2003 – DJ 25.02.2004) |

Segunda Seção, em 28.04.2004

DJ 13.05.2004, p. 201

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 467.904-SP
(2002.0104933-6)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Sérgio Mauro

Advogado: Rodrigo Barreto Cogo e outros

Agravado: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito

Advogado: Elio Antônio Colombo Junior e outro

EMENTA

Civil e Processual. Acórdão. Nulidade não configurada. Recurso especial. Juros. Capitalização. Matéria fática. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. Administradora de cartão de crédito. Enquadramento como instituição financeira reconhecida pela 2ª Seção do STJ. Juros. Limitação inexistente. Embargos declaratórios recebidos como agravo. Propósito infringente. Improvimento.

I. Não há nulidade no acórdão que enfrenta suficientemente as questões essenciais, apenas que com conclusões contrárias ao interesse da parte.

II. “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” - Súmula n. 5-STJ.

III. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

IV. As administradoras de cartão de crédito inserem-se na categoria de instituição financeira.

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 22.09.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sérgio Mauro interpõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor (fls. 718-721):

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sérgio Mauro contra a inadmissão de dois recursos especiais.

Adoto a fundamentação do despacho de fls. 675-678, *verbis*:

Recursos Especiais interpostos contra vv. acórdãos da Egrégia Oitava Câmara (fls. 260-4, 274-5, 370-2 e 383-5).

O recurso manifestado contra o v. acórdão da Apelação sustenta ofensa aos arts. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, 115 do Código Civil, 51, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 e à Súmula n. 60 do Superior Tribunal de Justiça, bem como dissídio jurisprudencial com o Recurso Especial n. 1.699 e com a Apelação n. 70.000.959.072.

O recurso proposto contra o v. acórdão dos Embargos Infringentes aponta negativa de vigência aos arts. 334, inc. III, 530, 535, incs. I e II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 4º do Decreto n. 22.626/1933 e à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como divergência jurisprudencial com os Recursos Especiais n. 1.699, n. 284.523, n. 148.652, n. 232.157 e n. 195.217 e com os Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 28.727-7.

Houve contra-razões (fls. 573-7).

Os recursos não prosperam pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Não se verifica a pretendida ofensa ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Ademais, conforme anota

Theotônio Negrão *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 30ª ed., Editora Saraiva, Nota 17ª, 1ª parte, ao art. 535, p. 566:

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI n. 169.073-SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, j. 04.06.1998, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.1998, p. 44).

No atinente à alegação de ilegalidade da cláusula-mandato inserida no contrato relativo a cartão de crédito não procede o reclamo.

Isto porque, conforme consignado na v. decisão proferida em sede de embargos declaratórios, a abusividade de referida cláusula pela mandatária não restou comprovada nos autos e, por isso, entendeu-se pela sua legalidade.

Assim, incide na espécie a Súmula n. 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois para infirmar-se a exegese adotada pelos doutos Julgadores mister se faz o reexame das circunstâncias fáticas e o conjunto probatório existentes nos autos.

No que pertine à limitação dos juros a 12% ao ano, frise-se que o julgamento dos embargos infringentes deu-se com fundamento de ordem constitucional para alcançar a exegese conferida ao caso concreto, hipótese essa estranha à esfera de admissibilidade do recurso especial.

Não se vislumbra ofensa ao art. 530 do Código de Processo Civil porquanto conforme ressaltado pela Colenda Câmara em sede de embargos declaratórios, o acórdão dos embargos infringentes limitou-se a enfrentar os temas abarcados pela divergência, qual sejam: a limitação constitucional dos juros e o anatocismo.

Nesse passo, as questões relativas aos arts. 4º do Decreto n. 22.626/1933, 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal não podem ser apreciadas neste estrito âmbito, pelo que incidente na hipótese a Súmula n. 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal, adotada pela Corte Superior no Agravo de Instrumento n. 1.617-RJ *in* DJU de 06.03.1991, p. 2.098.

No concernente à multa improcede a alegada vulneração à legislação arrolada, eis que a Corte Superior, a propósito da questão, assim tem apreciado o tema:

No tocante ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há se falar em violação, porquanto é defeso em sede de apelo especial o reexame dos fatos e circunstâncias que justificaram

a imposição da referida penalidade. Incidência da Súmula n. 7-STJ. (cf. Agravo de Instrumento n. 176.880-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, *in DJU* de 02.04.1998, p. 57).

No mais, não se vislumbra qualquer indício de infringência ao artigo elencado, por parte do v. decisório, já que, mediante o simples cotejo, verifica-se que ao revés do asseverado, respeitou inteiramente o seu teor a Colenda Câmara, conforme se depreende da seguinte transcrição, *in verbis*:

A alegada capitalização de juros não está demonstrada.

Com efeito, as articulações elaboradas nesse sentido pelo embargante são absolutamente genéricas e não comprovam, como deveriam, a aplicação de juros sobre juros.

É ônus daquele que alega provar o fato constitutivo do seu direito, encargo de que, nem de longe, se desincumbiu o embargante.

Seus embargos são superficiais e tratam do tema de maneira aleatória, não demonstrando a ocorrência do alegado anatocismo. Não é possível, também, deixar de consignar a impropriedade da conduta do embargante, que junta a sua impugnação ao cálculo do credor apenas em fase de embargos infringentes.

Era dever do devedor instruir devidamente a sua peça inicial, dando, não só ao juiz de primeiro grau, bem como à Turma julgadora da apelação, condições do amplo exame da matéria. Não o fez. Preferiu silenciar, e, em assim sendo, não atendeu ao seu ônus de provar o anatocismo. Dessa forma, está correta a conclusão da maioria.

É bom lembrar que, presentes nos autos a forma de cômputo dos encargos e a evolução do débito realizada pelo credor, era encargo do devedor impugná-la especificamente, sob pena de não se desincumbir do ônus da prova que a lei lhe impõe. (fl. 371).

Quanto à alínea **c**, melhor sorte não acolhe a irresignação.

Com relação ao Recurso Especial n. 1.699, registre-se que somente diante das peculiaridades de cada caso concreto é que se pode verificar a ocorrência de omissão ou contradição, a ponto de não se justificar tomar-se por base um paradigma, o qual, em face de seus acontecimentos, em nada regula com a hipótese dos autos.

No que se refere à Apelação n. 70.000.959.072 versa a jurisprudência arrolada acerca de exegese lastreada em matéria fática, cuja verificação da possível identidade com o caso concreto implicaria reexame da prova produzida, ao arripio da Súmula n. 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o reconhecimento da nulidade da cláusula-mandato inserta em contrato de adesão relativa a cartão depende da prova de sua abusividade, o que *in casu* não restou demonstrada.

No tocante aos Recursos Especiais n. 284.523, n. 148.652, n. 232.157 e n. 195.217, a divergência jurisprudencial não se mostra configurada, pois as questões fáticas ali tratadas que permitiram extrapolar os limites da divergência não estão presentes no v. acórdão recorrido.

Relativamente aos Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 28.727-7, não se extrai a necessária identidade de situações, porquanto tanto este como a v. decisão hostilizada decorrem do exame do caso concreto para estipular a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual, também neste aspecto, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, indefiro os recursos especiais.

As teses do recorrente, preliminarmente expostas, também não procedem em relação à cláusula-mandato, nem se afinam com o entendimento da 4ª Turma, no REsp n. 421.371-RS, DJU de 26.08.2002.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Alega o embargante omissão na decisão. Primeiro em relação à capitalização dos juros, afirmando que o Tribunal *a quo* confundiu a juntada de demonstrativos do débito com taxas, multas e juros cobrados (para fins de comparação com dados que já constavam dos autos) com impugnação tardia aos cálculos do credor, decidindo, assim, ter havido ausência de prova para declaração da ilegalidade do anatocismo (questão que já havia sido apreciada na Primeira Instância), e deixando de julgar a alegada violação ao art. 334, III, do CPC.

Segundo em relação à aplicação de multa, vez que os embargos declaratórios não visavam a mudança do julgado, mas sim a correção de erros materiais no aresto e o questionamento de artigos para abertura da instância especial.

Por fim, requer que seja esclarecido “se é a conclusão do voto vencido ou seu fundamento que dá os limites da divergência nos embargos infringentes” (fl. 731), afirmando que o Tribunal *a quo* não apreciou os fundamentos dos embargos sob a alegação de que estes não estavam incluídos nos limites da divergência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Inicialmente, recebo os embargos como agravo, porquanto o propósito é nitidamente infringente.

O recurso não prospera.

De efeito, inexistente omissão no acórdão, mas simples decisão contrária à parte na apreciação do contrato e dos elementos fáticos colacionados.

Entendeu, por outro lado, o Tribunal, que não havia prova da capitalização dos juros, e não compete ao STJ rever esta assertiva, sob pena de transpor os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7. A consideração da sentença a respeito foi feita, inclusive, de forma reflexa, não impedindo a manifestação da Corte Estadual sobre o mesmo tema.

No tocante aos juros, o entendimento pacificado na 2ª Seção do STJ é no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e podem intermediar a busca de financiamento junto ao mercado, não estando adstrito o empréstimo à limitação de juros da Lei de Usura (REsp n. 450.453-RS, por maioria, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25.06.2003).

Ante o exposto, ratificando, ainda, a fundamentação dos despachos de fls. 675-678 e 718-719, nego provimento ao agravo, destacando que correta a punição imposta pelo Tribunal Estadual, se os temas já haviam sido decididos e a pretensão era infringente do julgado.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 481.127-RS
(2002.0140882-7)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Agravante: Mérlyn Adriana Moraes Brum
Advogado: Carmem Talita Brandão Young
Agravado: Cartão Unibanco Ltda.
Advogado: Clóvis Fraga Sant'anna e outros

EMENTA

Civil e Processual. Recurso especial. Prequestionamento. Insuficiência. Cartão de crédito. Administradora. Instituição financeira. Juros. In incidência da limitação da Lei de Usura.

I. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial.

II. As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras.

III. Não se limitam os juros do financiamento à Lei de Usura.

IV. Precedentes do STJ.

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 22.09.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Mérlyn Adriana Moraes Brum interpõe agravo regimental contra decisão do seguinte teor (fl. 222):

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Mérlyn Adriana Moraes Brum contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa

de vigência aos arts. 3º, 6º, 29, 46, 51 e 54 do CDC, 85, 115, 145, 147, 955 e 1.062 do Código Civil revogado, 1º e 4º do Decreto n. 22.626/1933, além de dissídio jurisprudencial.

Salvo o art. 29 do CDC e o Decreto n. 22.626/1933, os demais dispositivos legais não foram ventilados no acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Com relação às disposições legais ressalvadas, não procede a irresignação, porque o art. 29 do CDC, incide nos contratos de cartão de crédito, e os juros não estão limitados pelo Decreto n. 22.626/1933, porque não se aplica a Lei de Usura às instituições financeiras.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Alega a agravante ser suficiente para a admissibilidade do recurso especial que o acórdão recorrido tenha decidido explícita ou implicitamente a incidência das normas legais mencionadas, afirmando que toda a matéria suscitada no apelo especial foi submetida à apreciação nas instâncias ordinárias.

Aduz que o acórdão recorrido admitiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e não apenas de seu artigo 29, advertindo que a aplicação do Código não exclui artigos, o que dá a entender, portanto, ter havido prequestionamento implícito no que diz respeito aos dispositivos levantados no recurso especial.

Assevera que a cláusula de mandato que as administradoras de cartão de crédito incluíram nos contratos com seus clientes é nula, segundo o regramento dos artigos 51, VIII, do CDC e 115 do Código Civil de 1916, alegando não ser necessário que o acórdão tenha citado expressamente tais dispositivos, pois este discutiu a matéria, verificando-se, com isso, o prequestionamento implícito, que é aceito pela jurisprudência do STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): O agravo não prospera.

De efeito, faltou o prequestionamento da quase totalidade das questões federais suscitadas no especial, incidindo, na espécie, as Súmulas n. 282 e n. 356 do C. STF.

Sobejando, apenas prequestionado, o art. 29 do CDC, a sua interpretação escoteira é insuficiente para rebater toda a tese sufragada pela parte.

Mas, já não fora isso, de qualquer sorte o entendimento pacificado na 2ª Seção do STJ é no sentido de que os juros nos cartões de crédito não estão limitados, enquadrando-se as administradoras como instituições financeiras, sendo válida a cláusula que as autoriza a intermediar financiamento.

Nesse sentido:

Comercial. Cartão de crédito. Administradora. Instituição financeira. Juros. Limitação (12% a.a.). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Não incidência. Aplicação da Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596-STF. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Incidência. Súmula n. 121-STF.

I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

III. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF.

(REsp n. 450.453-RS, 2ª Seção, por maioria, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25.06.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 518.639-RS
(2003.0028749-1)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Wanderlei Antônio de Borba e outro

Advogado: Fabiana Franco Trindade e outros

Agravado: Lojas Renner S/A e outro

Advogado: Ricardo Amado Cirne Lima e outros

EMENTA

Direito Bancário. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Instituições financeiras. Taxa de juros. Não-limitação. Administradoras de cartão de crédito. Inclusão no conceito de instituição financeira.

- Não se aplica o limite da taxa de juros aos contratos celebrados com as administradoras de cartão de crédito, pois que são incluídas no conceito de instituição financeira, regidas, portanto, por legislação específica que afasta a “Lei de Usura”.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 1º.12.2003

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: - Cuida-se do agravo no recurso especial, interposto por *Wanderlei Antônio de Borba e outro* contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão que, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso à apelação, em ação revisional de contrato de cartão de crédito proposta pelo recorrente.

Assim foi ementado o aresto:

Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Preliminares rejeitadas. Caso concreto. Matéria de fato. Interpretação de cláusula contratual.

Contrato de cartão de crédito. Tendo em conta as peculiaridades e finalidade dos contratos de cartão de crédito, o titular do cartão ao aderir a contratação e aceitar as normas fixadas pela administradora, tem pleno conhecimento dos juros e demais encargos que incidirão no negócio, caso ele optar pelo pagamento parcial das faturas ou financiar o saldo existente, descabendo a pretensão de revisar o contrato atento ao fato, ainda, de que não se observa a cobrança de encargos e juros abusivos capaz de ensejar a nulidade de cláusulas do contrato. (AC n. 598.259.745). Apelo provido. (fl. 158).

Interpostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Inconformado, pois, o recorrente interpôs o presente recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando violação ao(s): I - art. 535, II, do CPC; II - arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil; III - arts. 1º e 13 da Lei de Usura e; IV - art. 52, § 1º do CDC. Aduziu, ainda, dissídio pretoriano.

A decisão agravada foi assim ementada:

Direito Bancário. Recurso especial. Contrato bancário. Instituições financeiras. Embargos declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Taxa de juros. Não-limitação. Capitalização de juros. Vedação. Multa moratória. Impossibilidade de redução.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não se aplica o limite da taxa de juros aos contratos celebrados com as administradoras de cartão de crédito, pois que são incluídas no conceito de instituição financeira, regidas, portanto, por legislação específica que afasta a "Lei de Usura".

- É vedada a capitalização dos juros nos contratos firmados junto a administradoras de cartões de crédito.

- A redução da multa contratual prevista na Lei n. 9.298/1996 somente atinge os contratos assinados após a sua vigência.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (fl. 225).

No presente agravo, alega-se que o tratamento dado às administradoras de cartão de crédito, figurando-as no conceito de instituição financeira, não é pacífico, merecendo enfrentamento pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora):

Limitação dos juros e as administradoras de cartão de crédito.

A questão da limitação dos juros remuneratórios em contratos de cartão de crédito já foi apreciada por este STJ no REsp n. 450.453 (Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25.06.2003), em que se considerou que as administradoras, como intermediárias, inserem-se no conceito de instituição financeira.

Desta forma, a despeito da argumentação do agravante, o entendimento já encontra-se pacificado no âmbito deste Tribunal.

Assim, por força da Súmula n. 596 do STF, a elas não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano previsto na Lei de Usura. Nesse sentido: REsp n. 294.697, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.08.2002.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo no recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 337.332-RS (2001.0095890-3)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino e outros

Recorrido: Dirceu José Quartiero

Advogado: Milton Braz Rubin

EMENTA

Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros. Limitação. Súmula n. 596-STF.

- As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964.

- Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 quanto à taxa de juros. Súmula n. 596-STF.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 24.11.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: “Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Crédito S/A” ajuizou ação de cobrança contra Dirceu José Quartiero. Este, de sua vez, propôs ação declaratória revisional contra o “Banco do Brasil S/A”, pretendendo revisar contrato de cartão de crédito.

A MM^a Juíza de Direito julgou improcedente a ação declaratória revisional e procedente a ação de cobrança.

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu provimento ao apelo de José Dirceu Quartiero, para limitar a taxa de juros em 12% a.a. e determinar a capitalização anual destes, em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Ação revisional. Cartão de crédito. Limitação de juros. Aplicabilidade das normas do CDC.

A correta limitação de juros convencionais em 12% atende à legislação infraconstitucional (Decreto n. 22.626/1933 e art. 1.062 do CC). Os juros devem ser capitalizados anualmente, de acordo com o disposto no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933.

Aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Apelação provida. (fl. 89).

Inconformada, a “BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.” manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, apontando violação do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, além de dissídio interpretativo. Asseverando que, em face do disposto na Lei n. 4.595/1964, o Decreto n. 22.626/1933 não se aplica à operações de crédito realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais que fixam a taxa de juros acima de 12% ao ano. De outro lado, sustentou a impertinência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Segundo a regra inserta no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às operações de natureza bancária. Entretanto, a invocação do referido diploma legal mostra-se no caso anódina, pois que a decisão recorrida não tece considerações em torno da eventual abusividade da taxa estipulada pelas partes aos juros remuneratórios (cfr. REsp n. 407.097-RS e n. 420.111-RS, Relator designado o Ministro Ari Pargendler).

2. Assiste razão à recorrente quanto à limitação da taxa dos juros remuneratórios. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. Assim decidiu esta c. Turma ainda há pouco, quando do julgamento do REsp n. 450.453-RS, Relator para o Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior.

Pacificou-se a jurisprudência no sentido da não incidência da Lei de Usura (Decreto n. 22.626, de 07.04.1933) quanto à taxa de juros, nas operações realizadas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, entendimento cristalizado com a edição da Súmula n. 596 do c. Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se nesse sentido os julgados insertos nas RTJ's 77/966 e 79/620. Nos dois precedentes aludidos, a Suprema Corte assentou

que os percentuais das taxas de juros se sujeitam unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Nesta Casa, tem predominado a mesma orientação: REsp n. 4.285-RJ, Relator Ministro Athos Carneiro; n. 5.212-SP, Relator Ministro Dias Trindade; n. 19.294-SP, n. 26.927-5-RS, n. 29.913-9-GO e n. 32.632-5-RS, por mim relatados; n. 158.508-RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; n. 122.776-RS, Relator Ministro Costa Leite; n. 124.779-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; n. 128.911-RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter; n. 130.875-RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Por conseguinte, colhe a propugnação da recorrente pela subsistência da taxa de juros tal como convencionada. Limitando-a ao teto estabelecido na denominada Lei de Usura, o acórdão recorrido não só afrontou o art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, como ainda dissentiu do referido Verbete Sumular n. 596.

3. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar a cobrança dos juros na forma como pactuada entre as partes. Ficam restabelecidos os encargos sucumbenciais fixados na sentença (fl. 63), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 441.932-RS (2002.0071393-0)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito
Advogado: Maria Terezinha Romero e outros
Recorrente: Patrícia Luz Martins
Advogado: André Fernando Pretto Paim e outro
Recorrido: Os mesmos

EMENTA

Contrato de cartão de crédito. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Inscrição em cadastro negativo. Dano moral.

1. Já assentou a Segunda Seção, vencido o relator, que as administradoras de cartão de crédito são consideradas instituições financeiras, aplicando-se a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, válida a cláusula que as autoriza a buscar o financiamento necessário no mercado (REsp n. 450.453-RS, Relator para o acórdão o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, julgado em 25.06.2003).

2. Afirmando a recorrente que o contrato não contém previsão de comissão de permanência e correção monetária, não há razão para cobrá-las.

3. Os juros moratórios podem ser cobrados em até 1% ao mês.

4. Afirmando o acórdão recorrido que a autora utilizou o cartão de crédito sem condições para quitar o débito e que foram remetidos os avisos de cadastramento, não há razão para impor a condenação por dano moral.

5. A capitalização anual é permitida nos termos do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933.

6. Recurso da empresa ré conhecido e provido, em parte, e recurso da autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial de Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito e, nessa parte, dar-lhe provimento, e não conhecer do recurso de Patrícia Luz Martins. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 13.10.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Patrícia Luz Martins interpõem

recursos especiais, o primeiro com fundamento na alínea **a** e o segundo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Contratos bancários. Revisão. Juros. Vigora a limitação constitucional e da legislação infraconstitucional. A correção monetária deve ser de acordo com o IGPM.

Capitalização de juros conforme entendimento desta Câmara, é anual.

A comissão de permanência é inaceitável, por configurar acréscimo estabelecido de forma unilateral.

Revisão de contratos encerrados. Extintos contratos anteriores pela renegociação do débito, não é possível revisar o que está liquidado.

Devolução de valores pagos. Não é admissível, indemonstrado erro no pagamento.

Administradora de cartões de crédito não é instituição financeira. Os encargos eventualmente discutidos, em relação aos contratos bancários, não podem ser exigidos por empresa prestadora de serviços.

Apelações desprovidas (fl. 221).

Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, primeira recorrente, sustenta contrariedade aos artigos 4º, incisos VI, VIII, IX e XVII, da Lei n. 4.595/1964; 1º e 13 do Decreto n. 22.626/1933; 1.062 e 1.262 do Código Civil e 192, § 3º, da Constituição Federal, aduz não ser possível a limitação dos juros em 12% ao ano, uma vez que os mesmos estão submetidos à disciplina do Conselho Monetário Nacional, bem como ser legal os juros moratórios pactuados.

Destaca que, “no que diz respeito a prática do anatocismo, não se pode considerar presente nas operações de cartão de crédito, haja vista que nesta modalidade contratual o que ocorre é o repasse dos encargos decorrentes das operações de financiamento/empréstimo realizadas juntos às instituições financeiras, acrescidos de taxas contratuais, como a remuneração da garantia prestada junto às instituições financeiras quando de financiamentos em nomes dos usuários, operações estas de curtíssimo prazo, com vencimento de 30 (trinta) dias” (fl. 247).

Argúi a não-incidência do Código de Defesa do Consumidor aos empréstimos bancários.

Afirma, também, “no que se refere à incidência de comissão de permanência e de correção monetária, inicialmente cumpre registrar que inexistiu previsão contratual quanto à estas rubricas, entretanto, em considerando que a Recorrente busca recursos no mercado financeiro para atender o interesse de financiamento por parte de seus clientes, por analogia, deve ser levado em conta os encargos decorrentes da mora contratual” (fl. 249).

Colaciona julgados de Tribunais e a Súmula n. 596-STF em abono a sua tese.

A segunda recorrente, Patrícia Luz Martins, sustenta negativa de vigência ao artigo 4º do Decreto n. 22.626/1933, tendo em vista ser vedada a capitalização dos juros no caso dos autos.

Aduz violação dos artigos 6º, inciso VIII, e 333, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, na medida em que a inscrição indevida do nome da recorrente nos serviços de proteção ao crédito gera o dever de indenizá-la pelos danos morais sofridos.

Alega, também, que a administradora de cartões de crédito não provou que houve prévia notificação da recorrente de que seu nome seria cadastrado no SPC.

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados, também, desta Corte, bem como as Súmulas n. 93-STJ e n. 121-STF.

Contra-arrazoados (fls. 288 a 294 e 295 a 301), os recursos especiais (fls. 231 a 251 e 252 a 269) foram admitidos juntamente com o recurso extraordinário interposto pela primeira recorrente (304 a 309).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A segunda recorrente ajuizou ação de revisão de contrato de cartão de crédito cumulada com indenização por danos morais alegando que assinou contrato para a utilização de cartão de crédito administrado pela ré em meados de 1991; que sempre honrou os compromissos assumidos; que em março de 1977 perdeu seu emprego, tendo sua renda reduzida, passando a efetuar o pagamento mínimo previsto no próprio extrato mensal; que diante dos encargos escorchantes, cerca de 15,50% ao mês sobre os débitos vencidos, não teve condições de liquidar o

débito; que, ademais, teve o seu nome incluído no cadastro de inadimplente em janeiro de 1998, sem que houvesse prévia comunicação, como exigido pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido para determinar que os juros sejam de 1% ao mês, com capitalização anual, sem qualquer direito à repetição das parcelas já pagas e sem prejuízo do encargo moratório e daqueles não impugnados, apurado o saldo devedor em liquidação por arbitramento.

Ambas as partes apelaram. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desproveu as apelações. Na apelação da autora, entendeu o Tribunal local que não existe indenização a deferir porque foi usado cartão de crédito sem condições de quitar os débitos e o demandado comprova que foram remetidos os avisos de cadastramento, não demonstrando, ademais, a recorrente os danos causados. Por outro lado, ficou determinado na sentença ser anual a capitalização. Na apelação da administradora, entendeu aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo os juros constitucionalmente limitados, porque auto-executável o art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Para o acórdão recorrido, ademais da limitação constitucional, a Lei n. 4.595/1964 e a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal não revogaram o Decreto n. 22.626/1933. Afirma, ainda, que a capitalização é anual, aplicável a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, igualmente limitados os juros moratórios em 1% ao ano.

No que concerne ao mandato para que a administradora contratasse o financiamento em nome do titular do cartão, “nada há para ser analisado, pois o magistrado não se manifestou quanto à validade ou à existência de tal mandato, apenas limitou os encargos, no que encontra respaldo na legislação” (fl. 225).

Por fim, considerou o acórdão recorrido que a administradora não é instituição financeira, de forma que “os encargos eventualmente discutidos em relação aos contratos bancários, não podem ser exigidos por empresa prestadora de serviços” (fls. 225-226).

O especial da administradora de cartão de crédito é no sentido de que tem aplicação a Lei n. 4.595/1964, “que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, em especial no que se refere ao art. 4º, VI, VIII, IX e XVII, que remete a questão de juros no Sistema Financeiro ao Conselho Monetário Nacional, *em que pese a ora Recorrente não classificar-se como instituição financeira, como bem identificou o nobre Relator, mas que, em sendo mandatária dos titulares de cartões de crédito, contrata financiamentos em nome da massa de usuários de cartões que optaram*

em financiar o saldo de suas faturas” (fl. 234). Combate, também, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e afasta a incidência do Decreto n. 22.626/1933, alegando que “sujeita-se ao regramento do mercado financeiro a que recorre em nome e para atender seus clientes” (fl. 234). Menciona, ainda, a capitalização, a comissão de permanência e a correção monetária, afirmando, quanto às duas últimas, expressamente, “que inexistente previsão contratual” (fl. 249), mas a busca de recurso no mercado financeiro permite, “por analogia” (fl. 249), a utilização “dos encargos da mora contratual” (fl. 249).

Tenho assentado entendimento no sentido de que não sendo a administradora de cartão de crédito instituição financeira, não tem ela cobertura da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, nem, tampouco, da legislação respectiva. Todavia, fiquei vencido na Segunda Seção que assentou em sentido contrário, ou seja, as administradoras são consideradas como instituições financeiras, aplicando-se a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, válida a cláusula que as autoriza buscar o financiamento necessário no mercado financeiro (REsp n. 450.453-RS, Relator para o acórdão o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, julgado em 25.06.2003).

Dúvida não há sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor em tais casos, presente mesmo um serviço prestado pela administradora ao usuário do seu cartão (REsp n. 71.578-RS, Relator o Senhor Ministro *Nilson Naves*, DJ de 03.02.1997).

Quanto ao financiamento feito com base em mandato outorgado pelo titular do cartão, o acórdão recorrido, expressamente, asseverou que “nada há para ser analisado, pois o magistrado não se manifestou quanto à validade ou à existência de tal mandato, apenas limitou os encargos, no que encontra respaldo na legislação” (fl. 225). Com isso, prevalece o precedente da Segunda Seção diante dos termos do acórdão recorrido.

No que concerne à comissão de permanência e à correção monetária, o próprio recurso afirma que não existe previsão contratual, com o que não é possível cobrá-las.

Finalmente, em relação aos juros moratórios, sim, tem razão a recorrente. Não é autorizado apenas 1% ao ano, neste caso, mas, até 1% ao mês, se previsto no contrato.

Eu conheço do especial da administradora, em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e autorizar a cobrança dos juros moratórios em 1% ao mês.

Quanto ao especial da autora, alcançando a capitalização anual e a indenização, entendo que não merece prosperar.

Primeiro, não há vedação para que a capitalização seja anual como permitida pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, sendo nessa direção a jurisprudência da Corte: REsp n. 302.893-RS, Relator o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 25.06.2001.

Segundo, quanto ao dano moral, é preciso considerar que o acórdão recorrido afirmou que houve a utilização de cartão de crédito “sem condições de quitar o débito” (fl. 226) e, ainda, que está comprovada a remessa de avisos de cadastramento.

Em conclusão: eu conheço do especial da administradora, em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e autorizar os juros moratórios de 1% ao mês e não conheço do especial da autora.

RECURSO ESPECIAL N. 450.453-RS (2002.0094076-3)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Relator para o acórdão: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Marcos de Alves Dias
Advogado: Gilberto Karoly Lima
Recorrido: Banrisul Serviços Ltda.
Advogado: Valtencir Marcos Miotto e outros

EMENTA

Comercial. Cartão de crédito. Administradora. Instituição financeira. Juros. Limitação (12% a.a.). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Não incidência. Aplicação da Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596-STF. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Incidência. Súmula n. 121-STF.

I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

III. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Antônio de Pádua Ribeiro, conhecer em parte do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator para o acórdão

DJ 25.02.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Marcos de Alves Dias interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Cartões de crédito. Revisão de contrato. Juros. Limitação. Inocorrência. Capitalização. Revisão.

Tendo em conta que a administradora de cartões de crédito, para financiar o associado, busca os recursos no mercado financeiro, deverá aquele responder pelas custas de tal captação. Inviabilidade da pretensão de limitar os juros.

Somente no tocante à capitalização, merece ser mantida a sentença.

Apelo provido em parte para julgar parcialmente procedente a ação. Voto vencido. (fl. 82).

Sustenta o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 115 e 1.062 do Código Civil, 4º, inciso I, 6º, incisos V e VIII, 51, incisos V, VII, IX, X e XI, e 52 da Lei n. 8.078/1990, 10, inciso X, da Lei n. 4.595/1964, 52 da Lei n. 9.298/1996, e ao Decreto n. 22.626/1933, aduzindo a nulidade da cláusula mandato, haja vista que “sendo esta cláusula meramente ou simplesmente potestativa, em face de que dependem da prática de um ato por parte do recorrente, na dependência do exame de circunstâncias que escapam ao controle dele, fica instalada tal cláusula contratual que é totalmente subordinada e de vontade exclusiva da recorrida, face a necessidade momentânea daquele economicamente mais fraco que cedendo às pressões do economicamente mais forte, tendo abstraída sua liberdade de contratar” (fl. 122).

Afirma que, por não ser o recorrido agente financeiro, não é possível a cobrança de “juros flutuantes médios de 15% ao mês” (fl. 125), bem como a sua capitalização, sem prévia autorização legal.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, bem como as Súmulas n. 60-STJ e n. 121-STF.

Contra-arrazoado (fls. 132 a 138), o recurso especial (fls. 116 a 125) foi admitido (fls. 140-141).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrente ajuizou ação de revisão de contrato de cartão crédito cumulada com prestação de contas alegando ser vítima de agiotagem, porque cobrados juros de 10% ao mês. Para o autor a empresa ré não está no rol das instituições financeiras, com o que não pode cobrar juros como se fosse uma delas, estando fora do âmbito da Lei n. 4.595/1964. Invoca a proteção do Código de Defesa do Consumidor e pede a declaração de nulidade das cláusulas abusivas.

A sentença, afirmando que a administradora de cartão de crédito não é instituição financeira, considerou abusiva e ilegal a cobrança de taxa de juros

superior a 12% ao ano, julgando, então, procedente o pedido para “determinar a revisão do contrato em questão, aplicando-se ao saldo negativo mensal a taxa de juros de 12% ao ano, capitalizada anualmente, ou na quitação, mais a variação mensal do IGP-M, acrescida da multa moratória não superior a 2%, deduzidas, sempre, as parcelas de pagamentos do autor, até o limite em que se compensarem, apurado, então, em liquidação de sentença, eventual saldo credor ou devedor”, mais custas e honorários.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu a apelação. Considerou o Tribunal local que o “possuidor do cartão comprou um serviço e paga por ele, compreendidos aí a taxa, a multa e encargos financeiros”, sendo que, quando faz o pagamento mínimo, “responde por encargos financeiros. Estes dizem com o custo do serviço prestado, seja no repasse de valores ao comércio, seja no financiamento do saldo, quando por este opta a parte. Não há qualquer ilegalidade nessa transferência, sendo da essência do trato negocial em exame”. Para o acórdão recorrido o “mandato concede à empresa prestadora de serviço poderes para obtenção de financiamento no mercado sem a necessidade de justificar, caso a caso, a obtenção dos recursos. Há previsão contratual. Em não concordando o usuário com a taxa, tem este o direito de cancelar o contrato”. Quanto à limitação dos juros aplicou a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, mantendo, ainda, a capitalização, porque entendeu que a Lei n. 4.595/1964 revogou em tal ponto o Decreto n. 22.626/1933.

O especial investe postulando a nulidade da cláusula mandato, com base na Súmula n. 60 da Corte, a impossibilidade de ser deferida a capitalização, e mencionando seu caráter de hipossuficiente.

O que se está discutindo nestes autos é, primeiro, a validade da cláusula mandato e, segundo, a possibilidade de ser deferida a capitalização.

Os dispositivos constitucionais não podem ser objeto de exame em recurso especial.

No presente feito, a alegação da abusividade da cláusula que autoriza a administradora de buscar no mercado recursos para fazer face ao financiamento do débito do usuário não foi objeto da decisão, não prequestionados os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Nem, tampouco, foram prequestionados os dispositivos do Código Civil.

Resta examinar a questão sob o prisma da Súmula n. 60 da Corte. E, na minha compreensão, tem razão o recorrente. Nesse sentido, há antigo precedente da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha* (REsp n.

144.375-SP, DJ de 03.11.1998), afirmando o voto condutor não ser possível a emissão de cambial emitida com suporte em cláusula mandato outorgada pelo devedor, no bojo de cartão de crédito, em favor da empresa credora.

Tenho que a interpretação oferecida deve prevalecer. Essencialmente, o que a Súmula n. 60 da Corte veda é, exatamente, o que a administradora de cartão de crédito pretende, isto é, assumir a obrigação do financiamento, com a assinatura dos instrumentos correspondentes, em nome do devedor, com base em cláusula mandato.

Com isso, os encargos cobrados não podem ser aqueles assumidos em função do compromisso assumido pela empresa administradora em razão da cláusula mandato, mas, sim, limitados os juros a 12% ao ano, reconhecido no acórdão recorrido que as administradoras não são instituições financeiras, como, de fato, não são.

Vedada, ainda, a capitalização, nos termos de reiterada jurisprudência da Corte (por todos, REsp n. 302.893-RS, Relator o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 25.06.2001).

Em conclusão, eu conheço do especial e lhe dou provimento para decretar a nulidade da cláusula mandato, nos termos da Súmula n. 60 da Corte, e, em consequência, limitar os juros compensatórios em 12% ao ano, vedada a capitalização. Custas repartidas e honorários compensados.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Trata-se recurso especial interposto por Marcos de Alves Dias, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, cujo relator é o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, o qual conheceu em parte e deu-lhe provimento para decretar a nulidade da cláusula mandato firmada em contrato de administração de cartão de crédito, nos termos da Súmula n. 60-STJ, o qual possibilitava à ré tomar ao mercado financeiro os recursos necessários para cobrir o saldo negativo das despesas geradas pelo contratante. Dessa forma, restou coibida a cobrança de juros à taxa média de 10% ao mês, limitada a 12% ao ano e sem capitalização mensal.

Inicialmente, registro que a cláusula mandato, em si, tem sido admitida pela 4ª Turma, *verbis*:

Comercial. Cartão de crédito. Administradora. Juros. Limitação (12% a.a). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Não incidência. Aplicação da Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596-STF. Cláusula mandato. Legitimidade.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

II. É legítima a cláusula mandato inserida no contrato em questão, que permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 466.769-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.02.2003).

Cartão de crédito. Prestação de contas. Mandato. A administradora deve prestar contas sobre o modo pelo qual exerce o mandato que lhe concedeu o usuário para obter financiamento no mercado a fim de financiar as vendas a prazo. Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 387.581-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 1º.07.2002).

Isto posto, passo a apreciar a questão relativa à ostentação ou não da qualidade de instituição financeira pela administradora de cartões de crédito.

Estabelece a Lei n. 4.595/1964, em seu art. 17, *verbis*:

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Creio que a abrangência do dispositivo insere as empresas administradoras de cartão de crédito entre aquelas submetidas a esse diploma legal.

Com efeito, a administradora firma contrato pelo qual assume perante o comerciante ou prestador de serviço o compromisso de honrar o pagamento dos produtos ou serviços adquiridos por seu cliente, titular da conta, até o limite previamente estabelecido e mediante remuneração, normalmente designada de anuidade, concedendo a este último prazo para saldar a dívida, que na hipótese de restar inadimplida, resulta em saldo devedor sobre o qual faz incidir encargos

também anteriormente informados e pactuados. E busca, como intermediária, junto ao mercado, os recursos do financiamento da compra do usuário.

Nessas circunstâncias, em face da abrangência do conceito legal, e isto, evidentemente, para impedir operações marginais à fiscalização do Banco Central, tenho que as administradoras de cartões de crédito, como intermediárias, se enquadram como instituições financeiras.

A 4ª Turma, julgando precedentes em que se litigava sobre débitos oriundos de idênticos contratos, não levantou qualquer óbice quanto à natureza do credor:

Contrato de cartão de crédito. Juros. Limitação. Capitalização.

1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 quanto à taxa de juros. Súmula n. 596-STF.

2. Capitalização de juros. Solução da espécie que envolve o reexame de matéria fática e a análise de estipulações contratuais.

Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 202.373-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999).

Cartão de crédito. Juros. Limitação. Aplicação da Súmula n. 596-STF. Vencido nessa parte o relator.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

(4ª Turma, REsp n. 276.003-SE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 11.06.2001).

Comercial. Cartão de crédito. Juros. Limitação (12% a.a). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Não incidência. Aplicação da Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596-STF.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp n. 297.500-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 30.04.2001).

Vale, ainda, acrescentar que a recente Lei Complementar n. 105, de 10.01.2001, que trata do sigilo nas operações das instituições financeiras, entre elas arrola, taxativamente, as administradoras de cartões de crédito, a saber:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

(...)

VI - administradoras de cartões de crédito.

Ademais, a se pensar de modo diverso, ter-se-ia o ônus pela administradora da diferença entre o custo efetivo do dinheiro, que é exigido segundo as taxas de mercado, e os 12% de juros ao ano em que ela estaria limitada a repassar ao titular do cartão, a inviabilizar, inteiramente, o crédito e o financiamento ao cliente.

II

Superadas essas questões iniciais, cabe analisar os encargos incidentes sobre a contratação.

Com relação à limitação dos juros, tem-se que o entendimento aqui firmado é no sentido de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas. É o que reza o art. 4º, IX, *litteris*:

(...)

IX - limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)

Portanto, nesse tópico o recurso deve ser provido, pois as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (*v.g.* crédito rural, industrial e comercial).

A propósito, reza a Súmula n. 596-STF:

As disposições do Dec. n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Os acórdãos anteriormente reproduzidos refletem essa mesma orientação.

E mesmo que houvesse sido debatida a matéria à luz do CDC, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097-RS, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, *que não é potestativa*, se considera excessiva, para efeito de validade da avença.

III

No tocante à capitalização dos juros, o recurso merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte firmou que a capitalização mensal dos juros é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, contrário ao anatocismo, redação não revogada pela Lei n. 4.595/1964, somente sendo possível sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos.

Os acórdãos abaixo refletem essa orientação, a saber:

Mútuo bancário. Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros. Limitação. Capitalização mensal. Proibição. Precedentes.

I - No mútuo bancário vinculado a contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933).

II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.

III - Precedentes.

IV - Recurso conhecido e provido.

(3ª Turma, REsp n. 176.322-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.04.1999).

Juros. Limite. Capitalização. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Aplicação da Súmula n. 596-STF quanto ao limite dos juros remuneratórios, e da Súmula n. 121-STF tocante à capitalização.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(4ª Turma, REsp n. 189.426-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 15.03.1999).

Direitos Comercial e Econômico. Financiamento bancário. Juros. Teto de 12% em razão da Lei de Usura. Inexistência. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Enunciado n. 282, Súmula-STF. Recurso parcialmente acolhido.

I - A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/1964 o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. O anatocismo, repudiado pelo Verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o Enunciado n. 596 da mesma Súmula.

III - Ausente o prequestionamento do tema, não há como analisar a insurgência recursal, nos termos do Enunciado n. 282 da Súmula-STF.

(4ª Turma, REsp n. 164.935-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 21.09.1998).

Comercial. Contrato de mútuo. Correção monetária. TR. Pquestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Juros. Limitação (12% a.a.). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Não incidência. Aplicação da Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596-STF. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Incidência. Súmula n. 121-STF. Comissão de permanência. Correção monetária. Multa. Inacumulação.

I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão *a quo*.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF.

IV. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/1964 c.c. a Resolução n. 1.129/86-Bacen, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, a concomitante previsão contratual de multa por

inadimplência e juros, reconhecido nas instâncias ordinárias, exclui a comissão de permanência, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(4ª Turma, REsp n. 279.022-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.03.2001).

Incide, na espécie, a Súmula n. 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Dessa forma, resta reformada conclusão da Corte revisora quanto à periodicidade mensal.

Ante o exposto, em conclusão, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a qualidade de instituição financeira da recorrente e afastar apenas a capitalização mensal. Custas e verba honorária repartidas igualmente e compensadas.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Também entendo que a administradora de cartão de crédito não é instituição financeira, mas a cláusula-mandato é válida. Portanto, os juros não estão limitados, mas a capitalização é vedada.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: 1. Marcos Alves Dias ajuizou “ação ordinária de revisão contratual e prestação de contas cumulada com pedido de tutela antecipada” contra Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando a declaração de nulidade de cláusulas do “contrato de

adesão ao sistema de cartão de crédito Banrisul/Visa”, que estipulariam “juros moratórios e/ou comissões a seus critérios com juros compostos e acima do limite legal de 6% ao ano, multa contratual de 10%, juros compostos sem prévia informação como determina o artigo 52 da Lei n. 8.078/1990”.

A sentença julgou procedente o pedido “para, mantida a liminar *initio litis* deferida, determinar a revisão do contrato em questão, aplicando-se ao saldo negativo mensal a taxa de juros de 12% ao ano, capitalizada anualmente, ou não superior a 2% deduzidas as parcelas de pagamentos do autor, até o limite em que compensarem, apurado, então, em liquidação de sentença, eventual saldo credor ou devedor”.

A apelação da ré, apresentada sob a nova denominação Banrisul Serviços Ltda., foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão que recebeu esta ementa:

Contrato de cartão de crédito. Revisional. Mandato. Encargos. Juros. Limitação constitucional. Multa. Capitalização mensal. Legalidade da cláusula mandato.

- É da essência do contrato de cartão de crédito o repasse da administradora ao consumidor dos encargos inerentes à captação de recursos junto ao mercado financeiro.

- Não incidência da limitação constitucional de juros e capitalização mensal às instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

Apelo provido. Unânime.

O autor-apelado interpôs o recurso especial estribado em alegação de afronta aos arts. 6º- V e VIII, 51-VIII a XI, e 52 da Lei n. 8.078/1990, e 115 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado foi o apelo admitido na origem.

A Terceira Turma afetou o feito ao julgamento da Segunda Seção.

O Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*, relator, concluiu pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, “para decretar a nulidade da cláusula mandato, nos termos do Enunciado Sumular n. 60 desta Corte, e, em consequência, limitar os juros compensatórios em 12% ao ano, vedada a capitalização”.

Em voto-*vista*, concluiu o Ministro *Aldir Passarinho Junior* por conhecer em parte do recurso e dar-lhe parcial provimento, “para reconhecer a qualidade de instituição financeira da recorrente e afastar apenas a capitalização mensal”.

Acompanharam essa conclusão a Ministra *Nancy Andriighi* e o Ministro *Castro Filho*, filiando-se o Ministro *Pádua Ribeiro* ao entendimento manifestado pelo Relator.

Para melhor exame da controvérsia, pedi vista.

2. O ponto essencial da disputa repousa sobre a circunstância de qualificar-se ou não como instituição financeira a ré, administradora de cartão de crédito, repousando sobre essa questão a definição do regime jurídico ao qual serão sujeitas suas atividades.

As instituições financeiras são caracterizadas pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964, como “pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros”.

As administradoras de cartão de crédito têm por atividade principal o pagamento de uma fatura que lhes for apresentada, em virtude de venda ou de prestação de serviços por terceiro a um cliente seu, sendo remunerada por comissão a cargo do comerciante conveniado e de uma taxa contratual paga pelo cliente. Entretanto, em caráter acessório, quando o cliente não paga o total da despesa efetuada em determinado período, elas financiam o valor da despesa não coberta pelo contratante do cartão. Isso significa que captam dinheiro no mercado, mediante remuneração típica de operações financeiras, a fim de fazer frente à despesa em aberto, que será oportunamente recomposta pelo cliente. Essa atividade acessória constitui tipicamente intermediação financeira, a enquadrar essas entidades no comando abstrato do dispositivo legal acima transcrito.

Não se pode olvidar, ademais, que a própria dicção legal inclui, no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001, as administradoras de cartão de crédito entre as instituições financeiras abrangidas no âmbito da sua normatividade. Essa norma, aliás, não diz que as administradoras de cartão de crédito se equiparam a instituições financeiras para os seus fins; ao contrário, estabelece que são elas “consideradas instituições financeiras”.

Afasta-se, portanto, a pertinência da limitação dos juros imposta pela Lei de Usura. No mesmo sentido, como se viu, a conclusão do Ministro *Aldir Passarinho Junior*.

Impende considerar, ainda, que a adoção de conclusão diversa ensejaria o enriquecimento sem causa do usuário do cartão de crédito em detrimento

das administradoras. Isso porque, querendo ele financiar a aquisição de bens e serviços, em vez de utilizar-se dos instrumentos de crédito direto, disponíveis em profusão, usaria o limite de garantia do seu cartão, sem pagar no vencimento, obrigando a administradora a aplicar recursos próprios ou de terceiros, ao custo do mercado financeiro, para financiar sua operação.

Em tese, caberia a revisão das cláusulas com base no Código de Defesa do Consumidor, nos termos em que se manifestou esta Segunda Seção quanto aos contratos bancários, para declaração da abusividade das cláusulas em concreto, ou seja, quando as taxas pactuadas sejam demonstradas superiores ao patamar praticado no mercado. Mas não é o caso em debate na espécie, onde se pretende a limitação dos juros a 12% ao ano, com base na Lei de Usura.

3. Noutro capítulo do tema, tenho por inaplicável na espécie o Verbete n. 60 da Súmula deste Tribunal, quanto à cláusula mandato. Esse enunciado tem a seguinte redação:

É nula a obrigação cambial assumida por procurador de mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

É que a cláusula em questão outorga à administradora mandato para buscar no mercado recursos que façam frente às despesas não cobertas no vencimento pelo cliente. O exercício do mandato, por isso, não se dá no interesse exclusivo da administradora, mas, precipuamente, no interesse do cliente.

4. Relativamente à capitalização mensal dos juros, logra ser acolhido o apelo em face da jurisprudência abundante neste Tribunal, no sentido de que somente nos casos em que a lei autoriza especificamente, como nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é permitida tal capitalização, não se enquadrando o contrato em exame nas hipóteses dessa permissão.

5. Em conclusão, conheço parcialmente do recurso especial, no tocante à capitalização mensal dos juros, para, nessa parte, dar-lhe provimento e declarar incabível a capitalização, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro *Aldir Passarinho Junior* e seguida pelos Ministros *Nancy Andrigli* e *Castro Filho*.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, acompanho a divergência na linha da jurisprudência da Quarta Turma, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento para excluir a capitalização de juros.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Com a devida vênia, acompanho a divergência, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento para excluir a capitalização de juros.

ADITAMENTO AO VOTO

Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, apenas para frisar que o meu voto é no sentido de considerar instituição financeira as administradoras de cartão de crédito.

